



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 2.143-A, DE 2020

(Do Sr. Paulo Teixeira)

Altera a Lei nº 11.437, de 28 de dezembro de 2006, de forma a prever, em caso de calamidades reconhecidas por norma legal, a concessão de apoio financeiro e bolsas de trabalho para artistas e técnicos do setor audiovisual, a título de preservação de sua renda em qualquer caso e, quando não autônomos, de seus empregos; tendo parecer da Comissão de Cultura, pela aprovação (relatora: DEP. BENEDITA DA SILVA).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

CULTURA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Cultura:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São acrescidos os §§ 1º e 2º ao art. 3º da Lei nº 11.437, de 28 de dezembro de 2006, com a seguinte redação:

Art. 3º .....

.....

§ 1º Entre os recursos referidos no inciso III deste artigo figuram os relacionados a apoio financeiro e bolsas de estudo, pesquisa e trabalho concedidos a artistas e técnicos do setor audiovisual.

§ 2º Em caso de calamidade reconhecida por norma legal, serão concedidos aos artistas e técnicos do setor audiovisual, na forma de regulamento, apoio financeiro e bolsas de trabalho, a título de preservação de sua renda, em qualquer caso, e, quando não autônomos, de seus empregos.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O setor cultural foi gravemente atingido, assim como outros estratégicos, pelas consequências das necessárias ações de combate à pandemia causada pelo coronavírus.

Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o conjunto dos ocupados na atividade cultural soma cerca de 5,2 milhões de pessoas, cuja renda e consequentemente saúde e segurança alimentar passam a estar sob grave ameaça.

Destaque-se que, em situação de isolamento social, a sociedade recorre, para manter seu equilíbrio e saúde emocional e bem-estar, exatamente aos artistas e às atividades e conteúdos culturais disponibilizados pelos meios de comunicação, redes sociais e plataformas com conteúdos digitais. Daí serem necessárias medidas de proteção à renda daqueles que se dedicam ao fazer cultural.

Entre essas medidas, propomos, em relação ao setor do audiovisual, sejam concedidas bolsas de trabalho para os artistas e técnicos, a título de preservação de sua renda, em qualquer caso, e, quando não autônomos, de seus empregos.

Estes investimentos devem ser considerados entre as aplicações de valores não reembolsáveis, referidas no art. 3º, III do Decreto nº 6.299/2007, norma

do Poder Executivo que regulamenta a Lei nº 11.437, de 28 de dezembro de 2006.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020.

Deputado PAULO TEIXEIRA

## LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

## Seção de Legislação Citada - SELEC

# LEI N° 11.437, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2006

Altera a destinação de receitas decorrentes da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – CONDECINE, criada pela Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, visando ao financiamento de programas e projetos voltados para o desenvolvimento das atividades audiovisuais; altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e a Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, prorrogando e instituindo mecanismos de fomento à atividade audiovisual; e dá outras providências.

## O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 3º Os recursos a que se refere o art. 2º desta Lei poderão ser aplicados:

I - por intermédio de investimentos retornáveis em projetos de desenvolvimento da atividade audiovisual e produção de obras audiovisuais brasileiras;

II - por meio de empréstimos reembolsáveis; ou

III - por meio de valores não-reembolsáveis em casos específicos, a serem previstos em regulamento.

Art. 4º Os recursos a que se refere o art. 2º desta Lei apoiarão o desenvolvimento dos seguintes programas, nos termos do art. 47 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001:

I - Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Cinema Brasileiro - PRODECINE;  
II - Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Audiovisual Brasileiro - PRODAV;

II - Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Audiovisual Brasileiro - PRODAV;  
III - Programa de Apoio ao Desenvolvimento da Infra-Estrutura do Cinema e do  
1 - PRÓ-INFA

## Audiovisual - PRO-INFRÁ

§ 1º Os recursos a que se refere o *caput* deste artigo devem ser destinados prioritariamente ao fomento de empresas brasileiras, conforme definidas no § 1º do art. 1º da Medida Provisória nº 2.228- 1, de 6 de setembro de 2001, que atuem nas áreas de distribuição, exibição e produção de obras audiovisuais, bem como poderão ser utilizados na equalização dos encargos financeiros incidentes nas operações de financiamento de obras audiovisuais e na participação minoritária no capital de empresas que tenham como base o desenvolvimento

audiovisual brasileiro, por intermédio de agente financeiro, conforme disposto em regulamento.

§ 2º As despesas com as aplicações referidas no inciso III do *caput* do art. 3º desta Lei e com a equalização dos encargos financeiros referida no § 1º deste artigo observarão os limites de movimentação e empenho e de pagamento da programação orçamentária e financeira anual.

§ 3º As receitas de que trata o inciso III do *caput* do art. 33 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, deverão ser utilizadas nas seguintes condições:

I - no mínimo, 30% (trinta por cento) deverão ser destinadas a produtoras brasileiras estabelecidas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, nos critérios e condições estabelecidos pela Agência Nacional do Cinema - Ancine, que deverão incluir, entre outros, o local da produção da obra audiovisual, a residência de artistas e técnicos envolvidos na produção e a contratação, na região, de serviços técnicos a ela vinculados;

II - no mínimo, 10% (dez por cento) deverão ser destinadas ao fomento da produção de conteúdo audiovisual independente veiculado primeiramente nos canais comunitários, universitários e de programadoras brasileiras independentes de que trata a lei que dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.485, de 12/9/2011, publicada no DOU de 13/9/2011, produzindo efeitos a partir do ano seguinte à sua publicação*)

§ 4º Para efeito do disposto no § 3º deste artigo, entende-se como produtora brasileira aquela definida nos termos da lei específica que dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.485, de 12/9/2011, publicada no DOU de 13/9/2011, produzindo efeitos a partir do ano seguinte à sua publicação*)

.....

.....

## DECRETO N° 6.299, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2007

Regulamenta os arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º da Lei nº 11.437, de 28 de dezembro de 2006, que destinam recursos para o financiamento de programas e projetos voltados para o desenvolvimento das atividades audiovisuais, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º da Lei nº 11.437, de 28 de dezembro de 2006,

**D E C R E T A:**

.....

Art. 3º Os recursos a que se refere o *caput* do art. 1º poderão ser utilizados, na forma do art. 3º da Lei nº 11.437, de 2006, bem como do § 1º de seu art. 4º, observadas as disposições do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, em especial seus arts. 16 e 27, nas seguintes aplicações:

I - investimentos retornáveis;

II - empréstimos reembolsáveis;

III - valores não-reembolsáveis, em casos específicos motivadamente definidos pelo Comitê Gestor a que se refere o art. 5º;

IV - equalização de encargos financeiros incidentes nas operações de

financiamento;

V - participação minoritária no capital de empresas; e

VI - demais aplicações voltadas ao desenvolvimento das atividades audiovisuais.

§ 1º Para o financiamento de que trata o inciso II do *caput* serão fixadas taxas de remuneração que, no mínimo, preservem o valor originalmente concedido. ([Parágrafo único transformado em §1º pelo Decreto nº 8.281, de 1/7/2014](#))

§ 2º Sem prejuízo do disposto no inciso III do *caput*, a aplicação de valores não reembolsáveis poderá ser feita mediante a concessão de:

I - apoio financeiro destinado à organização e à execução de ações de formação, especialização e aperfeiçoamento na área audiovisual;

II - bolsas de estudo, de pesquisa e de trabalho, no País e no exterior, a autores, artistas e técnicos brasileiros ou estrangeiros residentes no País;

III - prêmios a artistas, técnicos e instituições, como reconhecimento a mérito artístico, profissional ou institucional na área audiovisual;

IV - apoio financeiro a instituições públicas ou privadas, destinado à realização de projetos audiovisuais; e

V - apoio financeiro ao planejamento e à execução de arranjos produtivos, ações, estudos ou pesquisas para o desenvolvimento audiovisual regional e local. ([Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 8.281, de 1/7/2014](#))

§ 3º A aplicação de valores não reembolsáveis deverá ser realizada em articulação com:

I - o Ministério da Educação, no caso do inciso I do § 2º;

II - as instituições e agências de fomento à pesquisa científica e tecnológica, no caso do inciso II do § 2º; e

III - instituições públicas ou privadas sem fins lucrativos, no caso do inciso III do § 2º. ([Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 8.281, de 1/7/2014](#))

§ 4º A aplicação de valores não reembolsáveis de que trata o inciso V do § 2º deverá ser precedida de processo seletivo. ([Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 8.281, de 1/7/2014](#))

§ 5º Em casos excepcionais, o Comitê Gestor poderá dispensar o processo seletivo ao qual se refere o § 4º, desde que devidamente justificado. ([Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 8.281, de 1/7/2014](#))

§ 6º A participação no capital de empresas de que trata o inciso V do *caput* poderá ser feita pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e pela Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP, por meio da subscrição e da integralização de ações, cotas de fundos de investimento ou outros valores mobiliários, nos termos da legislação aplicável. ([Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 8.281, de 1/7/2014](#))

Art. 4º Para efeito do disposto neste Decreto, são aplicações voltadas para o desenvolvimento das atividades audiovisuais aquelas apoiadas pelos seguintes Programas, nos termos do art. 47 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001:

I - Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Cinema Brasileiro - PRODECINE;

II - Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Audiovisual Brasileiro - PRODAV;

e

III - Programa de Apoio ao Desenvolvimento da Infra-Estrutura do Cinema e do Audiovisual - PRÓ-INFRA.



## COMISSÃO DE CULTURA

### PROJETO DE LEI Nº 2.143, DE 2020

Altera a Lei nº 11.437, de 28 de dezembro de 2006, de forma a prever, em caso de calamidades reconhecidas por norma legal, a concessão de apoio financeiro e bolsas de trabalho para artistas e técnicos do setor audiovisual, a título de preservação de sua renda em qualquer caso e, quando não autônomos, de seus empregos.

**Autor:** Deputado PAULO TEIXEIRA

**Relatora:** Deputada BENEDITA DA SILVA

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, de autoria do Deputado Paulo Teixeira, propõe alterar a Lei nº 11.437, de 28 de dezembro de 2006, de forma a prever, em caso de calamidades reconhecidas por norma legal, a concessão de apoio financeiro e bolsas de trabalho para artistas e técnicos do setor audiovisual, a título de preservação de sua renda em qualquer caso e, quando não autônomos, de seus empregos.

Para isso, seu art. 1º acrescenta dois parágrafos ao art. 3º da Lei nº 11.437, de 2006, que criou o Fundo Setorial do Audiovisual (FSA), categoria de programação específica do Fundo Nacional de Cultura.

O § 1º estabelece que, entre os recursos aplicados “por meio de valores não reembolsáveis em casos específicos, a serem previstos em regulamento” (Lei nº 11.437?2016, art. 3º, III), figuram os relacionados a apoio

Documento eletrônico assinado por Benedita da Silva (PT/RJ), através do ponto SDR\_56291, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



\* c d 2 1 9 3 3 5 5 7 4 0 0 \*

financeiro e bolsas de estudo, pesquisa e trabalho concedidos a artistas e técnicos do setor audiovisual.

O § 2º estabelece que, em caso de calamidade reconhecida por norma legal, serão concedidos aos artistas e técnicos do setor audiovisual, na forma de regulamento, apoio financeiro e bolsas de trabalho, a título de preservação de sua renda, em qualquer caso, e, quando não autônomos, de seus empregos.

A proposição tramita sob regime de apreciação conclusiva pelas Comissões, tendo sido distribuída à Comissão de Cultura para análise de mérito. Em seguida, será examinada pela Comissão de Finanças e Tributação e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

**É o Relatório.**

## II - VOTO DA RELATORA

Em períodos de calamidade, como bem pudemos observar ao longo da pandemia de covid-19, o setor cultural é dos mais afetados, visto que é o primeiro a ser paralisado e o último a reabrir. No caso do setor audiovisual, cuja produção e exibição envolve, por natureza, o envolvimento de equipes numerosas e aglomerações, as dificuldades se intensificam.

No mesmo momento em que todos recorremos à cultura, para atravessar a dureza do isolamento, os trabalhadores da área enfrentam a interrupção de suas atividades, a perda de renda e o desemprego. Dados do Observatório Brasileiro do Cinema e do Audiovisual<sup>1</sup> mostram que, em 2020, foram lançados apenas 60 filmes brasileiros, contra 167 títulos, em 2019, e 183, em 2018. Já o público dos filmes nacionais, que passou de 24 milhões no ano anterior à pandemia, limitou-se a um terço desse número em 2020.

<sup>1</sup> Disponível em: <https://oca.ancine.gov.br/cinema>. Acesso em 30 mar. 2021



O Fundo Setorial do Audiovisual (FSA) – cujos recursos vêm sendo represados nos últimos anos – ganha relevância ainda maior num momento como esse, podendo servir para preservar a indústria, os empregos, e garantir que, atravessada a calamidade, o setor tenha condições de retomar suas atividades e manter sua proeminente participação na vida social e econômica do País.

Daí a importância da proposição em análise, ao estabelecer que os recursos do FSA destinados a apoios não reembolsáveis sejam, na forma do regulamento, aplicados em apoio financeiro e bolsas concedidas a artistas e técnicos do setor audiovisual, e que isso sirva para a preservação da renda e dos empregos desses profissionais em tempos de calamidade.

Embora devamos nos ater às atribuições desta Comissão de Cultura, não nos furtaremos a observar que os valores não reembolsáveis, previstos legalmente desde a instituição do Fundo, têm tido orçamento e execução baixos e continuamente reduzidos – situação que se agravou dramaticamente durante o ano de 2020.

Em períodos de quase paralisação do setor audiovisual, é meritório lançar mão dos recursos existentes e destiná-los a beneficiar os profissionais que estão na ponta, muitas vezes batalhando pela própria subsistência. Acreditamos que esta será uma ferramenta relevante no enfrentamento às calamidades e às dificuldades impostas aos trabalhadores do audiovisual em momentos como esses.

Em razão do exposto, nosso voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.143, de 2020, do Senhor Deputado Paulo Teixeira.

Sala da Comissão, em 31 de março de 2021.

**Deputada BENEDITA DA SILVA**  
 Relatora



\* C D 2 1 9 3 3 5 5 7 4 4 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE CULTURA

### PROJETO DE LEI Nº 2.143, DE 2020

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Cultura, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.143/2020, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Benedita da Silva.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Alice Portugal - Presidente, Airton Faleiro - Vice-Presidente, Alexandre Padilha, Áurea Carolina, Benedita da Silva, David Miranda, Igor Kannário, Jandira Feghali, Lídice da Mata, Luiz Lima, Major Fabiana, Maria do Rosário, Tiririca, Túlio Gadêlha, Waldenor Pereira, Chico D'Angelo, Daniel Silveira, Darcy de Matos, Erika Kokay, Gustinho Ribeiro, Juninho do Pneu, Professora Rosa Neide, Sâmia Bomfim e Tadeu Alencar.

Sala da Comissão, em 13 de abril de 2021.

Deputada ALICE PORTUGAL  
Presidenta

Apresentação: 15/04/2021 09:21 - CCULT  
PAR 1 CCULT => PL 2143/2020

PAR n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alice Portugal  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211536721200>



\* C D 2 1 1 5 3 6 7 2 1 2 0 0 \*